



Sessão de 18 de maio de 1993

Acórdão nº 101 - 85.126

Recurso: 101.206

IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: TINTAS RENNER DO PARANA S/A

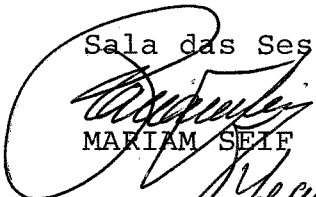
Recorrido: DRF EM CURITIBA - PR.

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO
- A concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

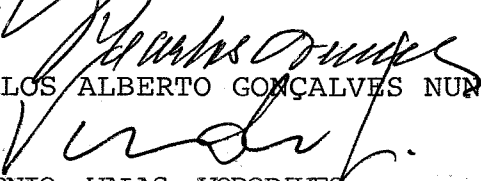
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RENNER DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, receber a petição de fls. como pedido de retificação de declaração e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão examinando o pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

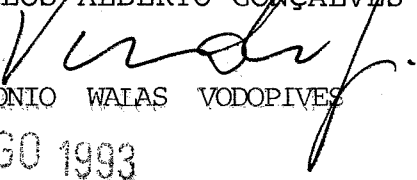
Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GOMÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.126

R E L A T Ó R I O

TINTAS RENNER DO PARANA S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR., que deixou de tomar conhecimento da impugnação por ela interposta para alterar o resultado constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991 (fls. 84/86).

A empresa por entender que com a sua desvinculação do do IPC, o BTNF deixou de ser o indicador fidedigno da reposição do valor de compra da moeda nacional e, para atender aos desígnios da lei, adotou o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção do seu balanço do ano de 1991.

No entanto, temerosa de eventual discordância do fisco, adicionou ao lucro líquido do período-base o valor da diferença entre o resultado do cálculo com base no BTNF e o do obtido com base no IPC.

Entregue a respectiva declaração do imposto de renda do referido exercício e notificada do lançamento do crédito tributário, convenceu-se a empresa da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento, impugnando-o na forma do Decreto nº 70.235/72.

Sustentou em sua impugnação o cabimento da impugnação do lançamento efetuado contra a impugnante, materializado através da notificação de lançamento. Saliencia que o recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento, uma vez cancelado pelo fisco diretamente por si ou seus prepostos (estabelecimentos bancários) com o seu carimbo de recepção colocado no quadro próprio, consuma o ato e desde então passa a ter suas consequências jurídicas, entre elas a de



Acórdão nº 101-85.126

assegurar ao contribuinte o direito de impugnar a exigência formulada. Cita em favor de sua pretensão as conclusões do Acórdão nº 105-2.424, de 20/01/87, que reconhece expressamente o direito de o contribuinte impugnar a notificação ocorrida por ocasião da entrega da declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância -- após interpretar conjuntamente as normas contidas no artigo 111, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, e o disposto no Capítulo I, Seção III, do Decreto nº 70.235/72, artigos 7º a 20, e asseverar que a empresa, após apresentar declaração de rendimentos e se notificar para recolhimento espontâneo do imposto, pretende alterar dados nela contidos e reduzir o valor do imposto -- concluiu ser incabível a pretensão.

Diz o julgador que a postulante poderia, se preenchesse as condições do artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, apresentar, isto sim, retificação da declaração de rendimentos, mas, como não foi apresentada declaração retificadora, não se pode acolher o pedido da interessada como retificação de declaração.

Irresignada, a pessoa jurídica (fls. 90/92) insurge-se contra os fundamentos da mencionada decisão que incorreu em dois lapsos. O primeiro, ao desconsiderar a existência da notificação de lançamento por ocasião da entrega da declaração de rendimentos com os efeitos que lhe são iminentes (obrigação do contribuinte de satisfazer a obrigação principal no prazo estabelecido e, em havendo mora, os juros e multas correspondentes). O segundo, ao não se dar conta de que não se trata de um autolancamento, mas de lançamento por declaração em que o contribuinte colabora com o fisco, levando



Acórdão nº 101-85.126

preenchida a notificação de lançamento, mas o ato de lançar o tributo compete à autoridade administrativa, tanto que a ela é facultado examinar previamente a declaração, antes de expedir a notificação, implícita no recibo de entrega da declaração.

Afirma que, se lançamento não houve, não há crédito tributário a se cobrar.

é o relatório.



Acórdão nº 101-85.126

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara em casos semelhantes decidiu que o imposto de renda da pessoa jurídica, apesar de diversas alterações sofridas em sua sistemática continua a ser um imposto por declaração (Acórdão nº 101.84.283).

Também acordou o Colegiado nessa oportunidade que os erros cometidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos não podem ser sanados através de impugnação, mas através de pedido de retificação da declaração prestada.

A referida decisão foi adotada com base no voto do Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator designado, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fossem, para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria desta Câmara juntar cópia do referido voto ao presente.

Voto, assim, no sentido de que a petição de fls. seja recebida como pedido de retificação da declaração de rendimentos, determinando-se a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.